

A IMPUNIBILIDADE E INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA PARA COM OS SERIAL KILLERS

TELEKEN, Bianca B.¹
BIANCATTE, Leticia.³
MALISZEWSKI, Régis

RESUMO

O presente trabalho discorrerá acerca da impunibilidade dos *serials killers* no Brasil, que são reputados como pessoas comuns no sistema carcerário brasileiro, não recebendo a devida punição, nem tratamento carcerário específico para uma possível ressocialização. O estudo da criminologia classifica assassinos em série como indivíduos que praticam uma sequência de três homicídios em um determinado período de tempo, onde as vítimas são selecionadas de acordo com estereótipos específicos que tenham significado para o agente. Abordará sobre a lacuna do sistema legislativo brasileiro em relação a esses criminosos e apresentará alguns casos nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Serial Killer, Brasil, Legislação, Impunibilidade, Criminologia.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, existem assassinos em série, porém, até hoje, é tratado como tabu na sociedade, considerando que a definição foi criada somente em 1970, por Robert Ressler, agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI). O primeiro caso registrado de *serial killer* foi em torno do ano 69 a.C., onde uma oficial do governo romano, chamada Locusta, matava pessoas por envenenamento (NEWTON, 2008,). O manual de classificação de crimes do FBI de 1992, define como *serial killer* a pessoa que tenha cometido no mínimo três homicídios, sendo eles em locais diferentes e com certo intervalo de tempo.

A atual legislação brasileira, não presume nenhum tipo de avaliação médica, psicológica ou psiquiátrica, sendo a psicopatia a doença mais correlacionada a estes casos. O mais perto que se chegou de uma jurisprudência relacionada a *serial killers* no Brasil, está contido no chamado concurso de crimes, classificado como crime continuado, que por sua vez tem fundamentação no *caput* do Artigo 71 do Código Penal.

A importância de estudar sobre esse tema é o acontecimento de um caso recente envolvendo Lázaro (o criminoso) e em média vinte vítimas, nas quais a maioria foi fatal.

Com este trabalho pretendemos apresentar a ineficácia do sistema judiciário e prisional brasileiro expondo suas falhas e uma possível hipótese de melhora.

2 DEFINIÇÃO DE UM *SERIAL KILLER*

Para ser considerado um assassino em série, o indivíduo deve cometer um segundo assassinato ou subsequente. Assim, Casoy baseia-se na ideia de que

Os indivíduos não têm controle sobre suas ações; elas são determinadas por fatores além de seu controle, como fatores genéticos, classe social, meio ambiente e influência de semelhantes. Não seria a punição que diminuiria a criminalidade, e sim reformas sociais e tratamentos para recuperar o indivíduo (CASOY, 2017, p. 01).

A verdade é que o assassino entende perfeitamente que é humilhante, degradante e angustiante para a vítima, então saber que ela está sofrendo é parte da razão pela qual ele fez isso. Como retratado no recente seriado “Bom dia, Verônica”, onde conta a história de um *serial killer*, organizado, com o mesmo *modus operandi*, com ritual e com sua marca registrada.

A fantasia se nutre da repetição e da reencenação, sendo considerado um exercício mental para o criminoso após o crime, alguns fragmentos ou itens das vítimas são frequentemente dados como “troféus” para eles.

Capez (2017) explica que:

Imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Por exemplo, um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre sua própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade (CAPEZ, 2017, p. 411).

Classificam-se em assassinos organizados os criminosos que tem o cuidado de planejar o fato e levar todo o material necessário para realizar suas fantasias, eles se vêem como superiores aos outros e tratam o crime como um jogo, enquanto os desorganizados agem por impulso, normalmente cometem o crime perto de onde moram, utilizam as ferramentas que encontram no local e tendem a deixar evidências onde cometeram as atrocidades.

Os assassinos em série são divididos com base em como escolhem suas vítimas, sendo que muitas vezes não existe relação anterior entre eles, são classificados como: oportunista, que se aproveita de situações diárias para encontrar suas vítimas. Caçador, nessa classificação, o criminoso faz a busca de suas vítimas nas proximidades da sua residência. Ardiloso, o agente

cria um ambiente em que consiga controlar suas vítimas e, o furtivo, que percorre grandes distâncias para encontrar as vítimas, saindo da sua zona de conforto.

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS

O grande problema nesse caso, é definir a utilização do princípio da culpabilidade, pois, além de existir contradições doutrinárias, não sabemos ainda, se o *serial killer* é um indivíduo imputável, ou seja, se ele é responsável por suas ações.

A culpabilidade segundo Bitencourt (2017, p.446) “é entendida como o juízo individualizado atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”.

De acordo com Greco (2015), a imputabilidade é a capacidade de compreender a vontade do agente e imputar o fato ilícito. Portanto, fica explícito a necessidade de criação de uma jurisprudência específica para os casos em que os indivíduos são considerados assassinos em série, visto que, são julgados de acordo com o Artigo 26 do Código Penal, onde diz que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

2.1.1. Psicopatas e *Serial Killers*

Apesar do que a maioria das pessoas pensam, psicopata e *serial killer* não são sinônimos, nem todo *serial killer* é psicopata, bem como raramente um psicopata será um *serial killer* inclusive, alguns não apresentam o transtorno de psicopatia. Em suma, os assassinos em série sabem o que estão fazendo haja vista que o Transtorno de Personalidade Antissocial, quando diagnosticado, não implica na interferência sobre a percepção da ilicitude do seu ato.

Ainda convém lembrar que quando guerras sangrentas faziam parte do cotidiano das pessoas, um assassino que gostava de ferir os outros podia ir para o exército e trucidar brutalmente quantas pessoas quisesse, e ganhar promoção por isso (SCHECHTER, 2013). Em analogia com a atualidade, uma vez que reconhece-se que são indivíduos extremamente inteligentes e manipuladores, capazes de simular arrependimento e demonstrar que estão prontos para serem ressocializados.

2.1.1.1. Casos nacionais

Na década de setenta, José Paz Bezerra, um *serial killer* conhecido como “Monstro do Morumbi”, assassinou 20 (vinte) mulheres no Estado de São Paulo e Pará, sendo diagnosticado com “personalidade psicopática do tipo sexual”, seu *modus operandi* é de um assassino organizado, furtivo e caçador, visto que buscava vítimas que apresentassem características semelhantes às de sua mãe, violentava, estrangulava e após mortas abandonava-as nuas em terrenos baldios. Ele foi diagnosticado com “personalidade psicopática do tipo sexual”

Há ainda, Francisco de Assis Pereira, chamado de “Maníaco do Parque”, diagnosticado com semi-imputabilidade, em outros termos quer dizer que possuía capacidade de discernimento reduzida. O assassino se identificava como caça talentos, convidava as vítimas para um ensaio fotográfico, onde abusava e trucidava mulheres que frequentavam o Parque do Estado, deixando-as mortas e nuas, com mordidas pelo corpo, e de joelhos, como os bois que via serem abatidos quando criança. Ele era considerado Arditoso e organizado, onde o mesmo se referia a ele como um homem de ‘boa lábia’.

A violência extrema dos assassinos em série nem sempre vem de distúrbios ou desvios mentais. Nesse caso, as atrocidades que Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador” reproduz provém de situações e traumas familiares que vivenciava em sua infância, alegando ter crescido em um lar de muita violência, entre seus pais, e de vossos genitores para com ele. Pedrinho se considera um Justiceiro e tem seu código de honra, onde só mata pessoas que “merecem”, alega nunca ter assassinado ninguém sem motivo cabível. Foi condenado pela morte de 71 pessoas, porém, afirma já ter matado mais de 100, sendo 40 delas enquanto estava cumprindo pena em regime fechado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que de todo o conteúdo apresentado neste trabalho, a sociedade precisa estar atenta a esse problema, visto que, o Código Penal Brasileiro não tem estrutura para lidar com esse tema ainda. Considerando todas as classificações que esses indivíduos possam ter do ponto de vista clínico, notamos que a conduta do Direito Penal não trabalha de forma a realizar a reinserção desse indivíduo na sociedade de modo a reduzir a possibilidade de reincidência.

Ao analisar os casos nacionais, percebe-se que são tratados como presos comuns, cumprindo suas penas e sendo soltos sem o tratamento penal necessário, retornando às ruas sem o trabalho de ressignificação de sua conduta visando uma redução da reincidência. Esses casos precisam de uma reflexão acerca do tratamento e uma legislação específica de modo a verificar se os mesmos processos utilizados às demais pessoas privadas de liberdade serviriam ao propósito de reinserção social desses indivíduos com o mesmo resultado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

NEWTON, Michael. **A Enciclopédia de Serial Killers**. São Paulo: Madras, 2008.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.